



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024052-64.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WIMBLEDON, é embargado VLADEMIR DEBEI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível

Embargante: Condomínio Edifício Wimbledon

Embargado: Vlademir Debei

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELO REQUERIDO – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem obscuridade – Inexistência de óbice
ao acesso às vias extraordinárias – Embargos de
declaração não são adequados para promover a reforma
do que decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41290

Embargos de declaração opostos pelo Requerido contra o acórdão de fls.338/343, em que provido o recurso de apelação apresentado pelo Autor, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a complementação da prova pericial (para apurar a origem precisa do vazamento) e nova decisão.

Alega que o acórdão contém obscuridade: não reconheceu que suficiente o laudo pericial (para comprovar a responsabilidade exclusiva do Autor), e que caracterizado o julgamento *extra petita*.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, o Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de obscuridade no acórdão. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator